



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 007/2022

Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

VETO n° 3/22

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e aqueles em falta nas Unidades Básicas de Saúde da Rede Pública Municipal de Teresina, e dá outras providências.”**

**RAZÕES DO VETO**

De início, é importante destacar que uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No presente caso, vale ressaltar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade quanto à competência legislativa do Município, ou seja, a matéria ventilada no Projeto em análise, qual seja, a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e dos que estão em falta nas unidades básicas de saúde da rede pública municipal, é matéria que pode ser editada pelo Município, enquanto ente federado.

Ora, o tema ventilado no Projeto em epígrafe – *publicidade e transparência de informações relativas medicamentos disponíveis e indisponíveis* – constitui matéria que interessa, diretamente, aos próprios municípios de Teresina e, em razão disso, está inserido no rol de competências outorgadas aos Municípios, conforme se extrai do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Inobstante, apesar da possibilidade de o Município poder legislar sobre a matéria em estudo, alguns temas, aliados a outros fatores, estão reservados à atuação específica do Poder Executivo. Nesse sentido, vale destacar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da nossa Carta Magna e Lei Orgânica Municipal, se restringe a projetos de lei que criam, extingam, estruturam ou confirmam atribuições a órgãos ou entidades vinculadas ao Poder Executivo.

Nesse contexto, por mais louvável que seja o propósito que tenha impulsionado a atuação legislativa, existem matérias que configuram assunto de administração típica e ordinária. São temas que, por força das inegáveis repercussões na esfera administrativa, estão inseridas no âmbito de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo: a chamada reserva de administração.

Dentro dessa perspectiva, o princípio da reserva de administração veda que o legislador, impondo deveres jurídicos aos órgãos e entidades do Poder Executivo, venha a engessar a atuação administrativa no cumprimento das obrigações legalmente impostas. Desse modo, o legislador, ao estabelecer deveres jurídicos, não pode exigir de que forma ocorrerá o seu cumprimento.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

**GABINETE DO PREFEITO**

As normas entabuladas, no Projeto em análise, são dotadas de imperativos jurídicos que interferem, de maneira decisiva, na forma em que deverão funcionar algumas unidades administrativas que compõem a estrutura institucional do Poder Executivo do Município, em especial aquelas que compõem a Rede Pública Municipal de Saúde.

Com efeito, para que se efetivem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição *sub examine*, especialmente a manutenção das informações atualizadas, como consta do Projeto, sobre o estoque de medicamento, em cada uma das mais de 90 unidades de saúde do Município, a Administração Pública Municipal deverá canalizar esforços e recursos (materiais, humanos e financeiros), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar normativamente a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, pelas repercussões na esfera administrativa, aliada a outro fator, abaixo exposto, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

*Aliado a isso, como dito, vale destacar que o Município de Teresina, por meio da Fundação Municipal de Saúde - FMS, já divulgou uma lista oficial de medicamentos fornecidos na Rede Pública de Saúde, sendo, inclusive, denominada de Relação Municipal de Medicamentos - REMUME e que, atualmente, reúne 205 medicamentos, que são disponibilizados em mais de 90 estabelecimentos de saúde do Município, e que tem seu estoque controlado por meio de um sistema (HORUS).*

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

  
**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina